

Registro: 2021.0000161846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003902-81.2017.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante REGINALDO TROMBETA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IONE ALVES FIGUEIREDO DE PAULA e FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 5 de março de 2021.

GOMES VARJÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



Comarca: SÃO JOAQUIM DA BARRA - 2ª VARA JUDICIAL

Apelante: REGINALDO TROMBETA DA SILVA

Apeladas: FERNANDA PAULA PARREIRA SAMPAIO

TRANSPORTES ME e IONE ALVES FIGUEIREDO DE PAULA

Interessada: IVESTPREV SEGURADORA S/A

MM. Juiz Prolator: Renê José Abrahão Strang

VOTO Nº 35.968

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. O conjunto probatório não permite que se forme convicção segura acerca da culpa das rés pelo sinistro, prova que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, e não foi produzida a contento.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 239/240, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita. Ainda, julgou extinta a lide secundária sem resolução do mérito, condenando o denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor (fls. 243/249). Afirma que em 09.07.2017 trafegava com seu veículo quando foi atingido pelo automóvel conduzido pela corré Ivone, pertencente à requerida Fernanda. Alega que o referido veículo transitava à sua frente, no mesmo sentido da via, quando veio a "descer a rampa para prosseguir o percurso", colidindo com seu automóvel. Aduz que a requerida, na



ocasião, admitiu sua culpa pelo acidente, informando que, ao trocar a marcha, a colocou em "ponto morto", descendo a ladeira. Assevera que não havia testemunhas no local que pudessem confirmar em juízo a confissão de culpa da ré. Sustenta que conseguiu apenas buzinar, mas não teve tempo de evitar a colisão, pois se trata de via de mão dupla, com grande fluxo de veículos. Relata que as rés, embora tenham inicialmente se comprometido a arcar com os custos do reparo em seu veículo, posteriormente lhe disseram que não o fariam, diante da informação da seguradora de que "quem bate atrás é o culpado". Argumenta que, de fato, a dianteira de seu automóvel colidiu com a traseira do veículo das apeladas, mas não porque acelerou, e sim pelo fato deste ter descido a rampa. Defende que o boletim de ocorrência comprova a culpa das requeridas, pois goza de presunção iuris tantum de veracidade, que só pode ser desconsiderada se houver provas robustas em sentido contrário, que não foram produzidas pelas demandadas. Destaca que apresentou três orçamentos para demonstrar o valor do conserto, o menor deles de R\$ 4.080,00, mas ainda não providenciou os reparos por falta de condições financeiras. Afirma que os arts. 186 e 927 do Código Civil impõem o dever de indenizar e que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, do que decorre a procedência do pedido inicial, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 253/258 e 259/263).

É o relatório.

Em que pese aos argumentos declinados pelo apelante, a r. sentença deve ser integralmente confirmada, porquanto ausente demonstração inconteste de que as rés foram as responsáveis pelo evento descrito na peça vestibular.

Embora o acidente em si seja fato incontroverso,



à exceção dos casos nos quais não há dúvida razoável sobre quem o causou, por sua dinâmica ou em razão das particularidades que o cercam, se as versões das partes são opostas e divergem elas sobre circunstâncias fundamentais, a responsabilidade pelo sinistro exige prova consistente da negligência, imprudência ou imperícia do réu, que incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC) e não foi produzida a contento.

Enquanto o apelante afirma que a parte traseira do veículo das rés colidiu com a porção dianteira do seu automóvel enquanto aquele descia uma rampa, por engano na troca de marchas ou problemas na embreagem, as rés atribuem a culpa pelo acidente ao autor, que teria abalroado seu veículo enquanto este encontrava-se parado na via, obedecendo a sinalização de parada obrigatória (fls. 33/40).

A única prova produzida pelo autor para corroborar sua versão dos fatos é o boletim de ocorrência de fls. 18/20, lavrado dois dias depois do acidente e que contém apenas a versão do próprio declarante. O documento unilateral, portanto, não possui presunção de veracidade, nem o valor probante que o recorrente pretende lhe atribuir.

Α propósito, esta Col. Câmara já teve oportunidade de decidir: "Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Ausência de esclarecimento, de forma inconcussa, da dinâmica do sinistro. Inexistência de prova da culpa do réu, consistente em deixar de sinalizar antes de realizar conversão à esquerda. Oitiva de testemunhas que não presenciaram o acidente. Boletim de ocorrência baseada nas declarações unilaterais das partes, que não tem presunção de veracidade. De rigor a rejeição da pretensão inicial. Recurso improvido" (Apelação nº 0016291-96.2011.8.26.0032, de minha relatoria, j. 25.08.2014).

Por outro lado, assentou-se na doutrina e



jurisprudência o entendimento de que, nos casos de colisão traseira, há presunção relativa de culpa do motorista que segue atrás, uma vez que a ele compete manter a distância necessária e suficiente para evitar colisões, em atenção aos arts. 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A presunção só é elidida por prova de que a manobra do veículo precedente foi brusca e imprevisível, tornando inevitável o choque,¹ mas, como dito, não há nos autos prova inconteste de que tenha sido esse o caso.

Nesse contexto, cabia ao autor afastar qualquer dúvida de que o acidente foi provocado pelas rés, ônus do qual não se desincumbiu, tornando de rigor a improcedência da demanda.

Correta, portanto, a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator

¹ Nesse sentido: "A culpa no caso de acidente é do condutor que colide na parte traseira, cabendo a ele comprovar que a colisão não se deu por sua culpa" (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0009286-85.2007.8.26.0477, Rel. Des. ANTÔNIO NASCIMENTO, j. 06.03.2013).